PROCESSO TC	:	**009689/2024**
ASSUNTO	:	**Representação**
REPRESENTANTE	:	**Ministério Público de Contas de Sergipe**
UNIDADE GESTORA	:	**Fundação Estadual de Saúde**
ADVOGADO	:	**Não há**
ÁREA OFICIANTE	:	**6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR	:	**Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 291/2026**
RELATORA	:	**Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC N° 27218 **PLENO**

EMENTA: Fundação Estadual de Saúde – FUNESA. Processo Seletivo Simplificado. Edital nº 03/2024. Contratação temporária. Atividades de natureza permanente. Ausência de demonstração concreta da necessidade temporária de excepcional interesse público. Indeferimento da medida cautelar. Ausência de contemporaneidade e de *periculum in mora*. Procedência da representação. Aplicação de multa. Determinações e Recomendações. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pela procedência da Representação, com aplicação de multa à responsável, Carla Valdete Fontes Cardoso, expedição de recomendação e determinação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 08 de outubro de 2026.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:24:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe, por intermédio do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, decorrentes da deflagração do Processo Seletivo Simplificado – PSS, Edital nº 03/2024, destinado à formação de cadastro de reserva para contratação de pessoal em 43 áreas distintas.

Na peça inaugural (fls. 02/06), o Parquet de Contas sustentou, em síntese, que parte relevante das funções contempladas no certame estaria relacionada a atividades de natureza permanente da Fundação e que a utilização sucessiva de processos seletivos simplificados indicaria a existência de demanda continuada de pessoal, incompatível, em princípio, com a excepcionalidade exigida para as contratações temporárias.

Ressaltou, ainda, que o Edital nº 03/2024 se destinava à formação de cadastro de reserva, circunstância que, no entendimento do representante, reforçaria o caráter previsível da necessidade administrativa. Ao final, requereu a autuação do expediente como Representação, a intimação da responsável para prestar esclarecimentos e, posteriormente, a apreciação da medida cautelar.

Submetida a matéria ao Plenário desta Corte, foi proferida a **Decisão TC nº 25.176 – Pleno (fls. 08/14)**, em sessão realizada em 22 de agosto de 2024, por meio da qual se determinou a **autuação do protocolo como Representação e a citação da gestora responsável**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestasse esclarecimentos acerca da comprovação dos requisitos autorizadores do PSS nº 03/2024, especialmente quanto ao excepcional interesse público justificador da contratação temporária, à temporariedade dos vínculos e à previsão de realização de concurso público para as áreas contempladas pelo edital.

Em cumprimento à decisão, foi expedido o **Mandado de Citação nº 97/2024 (fl. 21)**, tendo a Diretora-Geral da FUNESA, **Carla Valdete Fontes Cardoso**, apresentado esclarecimentos e documentação às **fls. 22/29 e 31/38**.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:24:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

Em sua manifestação, a gestora sustentou que as ações desenvolvidas pela FUNESA na área de educação em saúde variam de acordo com as demandas formuladas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES e com as políticas e necessidades epidemiológicas verificadas em cada período, circunstância que justificaria a contratação temporária de profissionais para execução de programas, cursos e ações específicas.

Argumentou, igualmente, que a criação da Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE ampliou significativamente o escopo institucional da Fundação e que algumas das funções previstas no Edital nº 03/2024 possuem caráter eminentemente temporário, enquanto outras, embora relacionadas a atividades permanentes, seriam necessárias para suprir demanda imediata ou de médio prazo.

Quanto à formação de cadastro de reserva, esclareceu que a opção teria sido adotada para permitir a convocação dos profissionais conforme a efetiva necessidade e disponibilidade financeira da Fundação. Informou, por fim, a existência de tratativas junto à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado da Administração visando à realização de concurso público destinado à ampliação do quadro permanente de pessoal e à substituição de parte dos profissionais temporários selecionados pelos Editais nº 02/2024 e nº 03/2024.

A **6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, por meio do **Parecer Técnico em Atos de Pessoal nº 295/2024 (fls. 44/51)**, após examinar os esclarecimentos apresentados, concluiu que o Edital nº 03/2024 não demonstrou suficientemente as situações excepcionais aptas a justificar as contratações temporárias, observando que diversas atribuições previstas no instrumento possuem natureza permanente.

A Unidade Técnica ponderou, contudo, que eventual suspensão ou anulação imediata do processo seletivo poderia ocasionar prejuízos aos usuários dos serviços de saúde. Ao final, propôs o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da medida cautelar; a expedição de determinação para que a FUNESA não promovesse novos editais de PSS para atendimento de necessidades permanentes; a formalização de Termo de Ajustamento

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:24:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

de Gestão para elaboração de plano destinado à realização de concurso público; e a aplicação de multa ao gestor, proporcionalmente à gravidade da infração.

Após o regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu o **Parecer nº 291/2026 (fls. 57/66)** da lavra do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes. Inicialmente, reconheceu a competência desta Corte para o controle da legalidade dos atos de admissão de pessoal, inclusive quanto aos pressupostos que legitimam a contratação temporária.

Quanto à tutela de urgência, o Parquet considerou ausente, no atual estágio processual, o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista que o Edital nº 03/2024 remonta ao exercício de 2024, não subsistindo contemporaneidade suficiente para justificar a intervenção cautelar. Acrescentou que eventual suspensão das contratações, neste momento, poderia produzir efeito inverso, com prejuízo à continuidade e à eficiência dos serviços públicos de saúde.

No mérito, entretanto, entendeu configurada a irregularidade, por considerar que não houve demonstração individualizada e suficiente das situações temporárias e excepcionais que justificariam a utilização do PSS para o desempenho de atividades permanentes da Administração.

Ao final, o Ministério Público de Contas opinou pela **procedência da Representação**, com aplicação de **multa administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, bem como pela expedição de determinações para que a FUNESA: **a)** se abstenha de utilizar processos seletivos simplificados para atendimento de necessidades permanentes da Administração sem demonstração concreta da excepcionalidade constitucionalmente exigida; e **b)** promova, no prazo de 6 (seis) meses, contado da notificação da decisão, a realização de concurso público destinado ao provimento dos cargos e empregos públicos de natureza permanente correspondentes àqueles ofertados no Edital nº 03/2024, caso ainda não realizado, adotando as providências necessárias perante os órgãos estaduais competentes e comprovando-as perante esta Corte.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:24:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe, destinada a apurar possíveis irregularidades decorrentes da utilização, pela Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 03/2024, destinado à contratação temporária de profissionais para diversas áreas de atuação.

Inicialmente, cumpre registrar que os autos foram encaminhados a este Gabinete para apreciação conclusiva apenas recentemente, após o regular trâmite da instrução processual, circunstância que justifica a apreciação da matéria neste momento.

A controvérsia central consiste em verificar se as contratações contempladas pelo referido processo seletivo encontram respaldo na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal ou se, diversamente, representam utilização de vínculos temporários para suprimento de necessidades permanentes e previsíveis da Administração, em substituição à regra constitucional do concurso público.

Inicialmente, cumpre registrar que a fiscalização dos atos de admissão de pessoal insere-se no âmbito da competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, aplicável aos Tribunais de Contas dos Estados por força do princípio da simetria, que assim dispõe:

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
> (...)
> III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A própria Lei Orgânica desta Corte, ao disciplinar sua competência, estabelece, no art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:24:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:
> (...)
> IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como e para os mesmos fins, apreciar as concessões de aposentadoria, disponibilidade, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Assim, não há dúvida quanto à competência desta Corte para aferir a legalidade das contratações temporárias e dos pressupostos que legitimaram a realização do Processo Seletivo Simplificado em exame.

No mérito, a Constituição Federal estabelece como regra o ingresso no serviço público mediante prévia aprovação em concurso público. É o que dispõe o art. 37, II:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> **II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

Excepcionalmente, o inciso IX do mesmo dispositivo constitucional admite a contratação temporária, nos seguintes termos:

> IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Extrai-se, portanto, do próprio texto constitucional que a contratação temporária constitui **exceção à regra do concurso público**, condicionada à presença de necessidade efetivamente temporária e de excepcional interesse público.

Importa consignar que a contratação por prazo determinado não se mostra incompatível, por si só, com o desempenho de atividades de natureza permanente. O

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:21:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

elemento determinante para a sua legitimidade não reside exclusivamente na natureza da função desempenhada, mas, principalmente, na **temporariedade e excepcionalidade da situação administrativa que justifica a contratação**.

No caso concreto, a FUNESA sustentou, em sua defesa de fls. 22/29 e 31/38, que parte das contratações decorre de demandas específicas e variáveis da Secretaria de Estado da Saúde, relacionadas à execução de cursos, capacitações, programas e ações de educação em saúde, bem como da ampliação de suas atribuições após a criação da Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE.

Alegou, ainda, que determinadas funções previstas no Edital nº 03/2024 possuem caráter eminentemente temporário, enquanto outras, embora relacionadas a atividades permanentes, seriam necessárias para atender demandas imediatas ou de médio prazo. Informou, ademais, que havia iniciado tratativas junto à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado da Administração visando à realização de concurso público para ampliação de seu quadro permanente e substituição dos empregados temporários selecionados pelos Editais nº 02/2024 e nº 03/2024.

Não obstante os argumentos apresentados, verifico que a própria defesa reconhece a existência de funções de **caráter permanente** contempladas pelo Edital nº 03/2024, buscando justificar a contratação temporária pela existência de necessidade imediata de pessoal.

É justamente nesse aspecto que reside a irregularidade.

A necessidade imediata de recomposição da força de trabalho não se confunde, por si só, com a **necessidade temporária de excepcional interesse público** exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

A insuficiência estrutural de servidores, quando previsível e recorrente, reclama planejamento administrativo e provimento dos respectivos cargos ou empregos mediante concurso público, não podendo a contratação temporária converter-se em instrumento ordinário de gestão de pessoal.

Nesse sentido, a 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção concluiu que o Edital nº 03/2024 não demonstrou as situações excepcionais que legitimariam as

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:24:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

contratações temporárias examinadas, salientando que diversas atribuições descritas no instrumento correspondem a atividades permanentes.

A Unidade Técnica ressaltou, ainda, a realização sucessiva de processos seletivos simplificados pela Fundação e o fato de o Edital nº 03/2024 destinar-se à formação de cadastro de reserva, circunstâncias que, em conjunto, enfraquecem a alegação de necessidade pontual e excepcional.

Com efeito, conforme registrado no parecer técnico, a contratação temporária para funções permanentes poderia encontrar justificativa, por exemplo, durante o período estritamente necessário à conclusão de concurso público já em andamento, como medida destinada à preservação da continuidade do serviço público. Não foi essa, contudo, a situação efetivamente demonstrada quando da realização do PSS em exame.

O Ministério Público de Contas alcançou conclusão semelhante, consignando que o Edital nº 03/2024 não demonstrou de forma individualizada e suficiente quais seriam as situações excepcionais e temporárias aptas a justificar as contratações nele previstas.

O Parquet ressaltou que a mera necessidade imediata de pessoal não se confunde com a excepcionalidade constitucional, especialmente quando os elementos dos autos revelam uma demanda estrutural e recorrente da Administração.

Também merece relevo o fato de que a própria FUNESA informou a existência de tratativas destinadas à realização de concurso público. Como ponderou o Ministério Público de Contas, essa circunstância reforça o reconhecimento, pela própria Administração, da natureza permanente de parcela das necessidades de pessoal discutidas nestes autos.

No que concerne ao pedido cautelar, todavia, entendo que a situação atual dos autos não autoriza a adoção da providência de urgência.

Nos termos do Regimento Interno:

> Art. 131. O Tribunal, em caso de urgência, sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao Erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais deve expedir,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:24:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

> de ofício, ou mediante provocação, as medidas cautelares necessárias ao resguardo da efetividade da decisão final a ser prolatada.

Por sua vez, o art. 132 do mesmo diploma disciplina a possibilidade de expedição da medida cautelar sem prévia oitiva do gestor, bem como a sua oitiva quando houver dúvida quanto a algum dos pressupostos da tutela de urgência:

> Art. 132. Estando caracterizados os seus pressupostos, a expedição de medidas cautelares prescinde da oitiva do gestor responsável.
>
> **§1º O gestor responsável poderá ser ouvido** quando o Relator ou o Ministério Público Especial **entender que há dúvidas quanto a algum pressuposto para a expedição de cautelar**.
>
> **§2º No caso do parágrafo anterior, o gestor responsável será cientificado para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias, levando o Relator da matéria ao Pleno, em no máximo 2 (duas) sessões subsequentes à resposta do gestor.**

No caso em análise, conquanto exista plausibilidade jurídica nas irregularidades apontadas, o **Edital nº 03/2024 remonta ao exercício de 2024**, circunstância que afasta, no atual estágio processual, a necessária contemporaneidade entre os fatos que deram origem à Representação e a existência de risco concreto e iminente capaz de justificar a intervenção cautelar.

O próprio Ministério Público de Contas consignou que não subsistem elementos suficientes à configuração do *periculum in mora*, ponderando, ainda, que eventual suspensão das contratações neste momento poderia ocasionar *periculum in mora* inverso, com prejuízo à continuidade e à eficiência dos serviços públicos de saúde.

Desse modo, embora presente a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, **não se encontram reunidos, neste momento, os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar**, razão pela qual deve ser indeferida.

Essa conclusão, contudo, não impede o reconhecimento da irregularidade no julgamento definitivo do mérito.

Reconhecida a utilização do processo seletivo simplificado para atendimento de necessidades permanentes sem demonstração concreta da

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:24:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

excepcionalidade exigida constitucionalmente, mostra-se necessária a adoção de providências destinadas a impedir a continuidade da prática.

A 6ª CCI propôs, entre outras medidas, a formalização de **Termo de Ajustamento de Gestão**, para que a FUNESA elaborasse plano destinado à realização de concurso público.

Nesse ponto, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de que a **expedição direta de determinação** se apresenta mais adequada à situação concreta.

A própria Fundação informou haver iniciado tratativas destinadas à realização de concurso público, de modo que não se mostra necessário inaugurar nova etapa consensual para definir obrigação que decorre diretamente do comando constitucional constante do art. 37, II, da Constituição Federal.

Ademais, a Lei Complementar Estadual nº 205/2011 confere expressamente ao Tribunal competência para assinalar prazo à Administração para o cumprimento da lei, dispondo seu art. 1º, VIII:

> VIII – estabelecer prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

Nesse contexto, mostra-se adequada a determinação para que a FUNESA se abstenha de utilizar processos seletivos simplificados para atendimento ordinário de necessidades permanentes sem demonstração concreta da excepcionalidade constitucionalmente exigida, bem como para que adote as providências necessárias à realização de concurso público destinado às funções de caráter permanente.

Quanto ao prazo, reputo razoável o período de **6 (seis) meses**, contado da notificação da decisão, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas, especialmente considerando que a própria Fundação informou já haver iniciado tratativas nesse sentido.

No tocante à sanção, a Lei Complementar Estadual nº 205/2011 estabelece, em seu art. 93:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:21:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

> Art. 93. O Tribunal pode ainda impor multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis por:
> (...)
> II – ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

O §5º do mesmo dispositivo estabelece o critério de gradação da penalidade:

> §5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

No caso, a infração decorre da utilização do processo seletivo simplificado para o atendimento de funções de natureza permanente sem demonstração individualizada da necessidade temporária e do excepcional interesse público exigidos pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Deve-se considerar, ademais, que os autos revelam a utilização reiterada de processos seletivos simplificados para suprimento de pessoal e que a própria Administração reconheceu a necessidade de realização de concurso público.

Por outro lado, não se identifica dano quantificado ao Erário nos presentes autos, razão pela qual não incide a hipótese do art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, destinada às situações em que o responsável seja julgado em débito.

Considerando a ausência de dano quantificado ao erário, a natureza das condutas apontadas, relacionadas à utilização de contratações temporárias sem demonstração suficiente da excepcionalidade constitucionalmente exigida, e o caráter pedagógico e preventivo da sanção, entendo adequada e proporcional a aplicação de multa administrativa à responsável, Carla Valdete Fontes Cardoso, no valor mínimo da faixa geral, de R$ 1.884,35 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no art. 93, inciso II e §5º, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, c/c art. 223, caput, inciso II e §4º, do Regimento Interno, observados os valores estabelecidos pela Resolução TC nº 350/2023, vigente à época dos fatos, por considerar esse patamar suficiente à reprovação da conduta e à prevenção de sua repetição. Adoto, portanto, quanto ao valor da sanção, solução

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:21:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

diversa da proposta pelo Ministério Público de Contas, que opinou pela multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, acompanhando, em essência, o Parecer nº 291/2026 do **Ministério Público de Contas**, ressalvada a dosimetria da multa, e, em parte, o posicionamento da **Unidade Técnica** consubstanciado no Parecer Técnico em Atos de Pessoal nº 295/2024, **VOTO**:

I – pelo INDEFERIMENTO da medida cautelar, diante da ausência, no atual estágio processual, do requisito do *periculum in mora* e da contemporaneidade necessária à adoção da tutela de urgência;

II – pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, diante da utilização do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 03/2024 para atendimento de necessidades de natureza permanente sem demonstração concreta e individualizada da excepcionalidade constitucionalmente exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal;

III – pela aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA no valor de R$ 1.884,35 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) à responsável, Carla Valdete Fontes Cardoso, com fundamento no art. 93, inciso II e §5º, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, c/c art. 223, caput, inciso II e §4º, do Regimento Interno, observados os valores estabelecidos pela Resolução TC nº 350/2023, vigente à época dos fatos;

IV – pela expedição de RECOMENDAÇÃO à Fundação Estadual de Saúde – FUNESA para que se abstenha de utilizar processos seletivos simplificados destinados ao atendimento ordinário de necessidades permanentes da Administração, ressalvadas as situações concretamente excepcionais e temporárias, devidamente justificadas e motivadas, em conformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal;

V – pela expedição de DETERMINAÇÃO à FUNESA para que, no prazo de 6 (seis) meses, contado da notificação desta decisão, ressalvada a hipótese de interposição de recurso dotado de efeito suspensivo, caso em que o prazo terá início após a cessação desse efeito, promova a realização de concurso

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:21:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

público destinado ao provimento dos cargos e empregos públicos de natureza permanente correspondentes àqueles ofertados no Edital nº 03/2024, caso ainda não realizado, adotando, no âmbito de sua competência, todas as providências necessárias, inclusive perante a Secretaria de Estado da Administração, devendo comprovar perante esta Corte as medidas efetivamente adotadas;

VI – pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para acompanhamento do cumprimento da determinação ora expedida;

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 291/2026, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 08 de outubro de 2026, por unanimidade de votos, nos seguintes termos:

I – pelo INDEFERIMENTO da medida cautelar, diante da ausência, no atual estágio processual, do requisito do *periculum in mora* e da contemporaneidade necessária à adoção da tutela de urgência;

II – pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, diante da utilização do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 03/2024 para atendimento de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:21:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

necessidades de natureza permanente sem demonstração concreta e individualizada da excepcionalidade constitucionalmente exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal;

III – pela aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA no valor de R$ 1.884,35 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) à responsável Carla Valdete Fontes Cardoso, com fundamento no art. 93, inciso II e §5º, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, c/c art. 223, caput, inciso II e §4º, do Regimento Interno, observados os valores estabelecidos pela Resolução TC nº 350/2023, vigente à época dos fatos;

IV – pela expedição de RECOMENDAÇÃO à Fundação Estadual de Saúde – FUNESA para que se abstenha de utilizar processos seletivos simplificados destinados ao atendimento ordinário de necessidades permanentes da Administração, ressalvadas as situações concretamente excepcionais e temporárias, devidamente justificadas e motivadas, em conformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal;

V – pela expedição de DETERMINAÇÃO à FUNESA para que, no prazo de 6 (seis) meses, contado da notificação desta decisão, ressalvada a hipótese de interposição de recurso dotado de efeito suspensivo, caso em que o prazo terá início após a cessação desse efeito, promova a realização de concurso público destinado ao provimento dos cargos e empregos públicos de natureza permanente correspondentes àqueles ofertados no Edital nº 03/2024, caso ainda não realizado, adotando, no âmbito de sua competência, todas as providências necessárias, inclusive perante a Secretaria de Estado da Administração, devendo comprovar perante esta Corte as medidas efetivamente adotadas;

VI – pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para acompanhamento do cumprimento da determinação ora expedida;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:21:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Vice-Presidente, **José Carlos Felizola Soares Filho** – Corregedor-Geral, **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, **Ulisses de Andrade Filho**, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Luis Alberto Meneses**, com a presença do Procurador-Geral, **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, EM 05 de novembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Relatora

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:24:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04